



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720152/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.277 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente STELIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para ser excluída da área tributável do ITR/2009, exige-se que essa área ambiental, glosada pela autoridade fiscal, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de estar averbada tempestivamente no registro imobiliário.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2008, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA. ISENÇÃO. A isenção da área de preservação permanente depende da prova da sua existência por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou, se for o caso, de ato -do Poder Público, e, também, da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental - ADA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Gerais", localizado no município de Formosa do Rio Preto - BA, com área total de 5.500,0 ha, cadastrado na RFB sob o n.º 4.978.878-7, no valor de R\$ 357.136,89 (trezentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 845.521,57 (oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Foi enviado Termo de Intimação Fiscal — TIF n.º 05102/00033/2007, fls. 10/11, solicitando esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR — DITR/2003. O contribuinte tomou ciência em 02-05-2007 conforme tela Consulta Postagem e cópia do Aviso de Recebimento — AR, fl. 12

O Intimado apresentou os documentos de fls. 14/36. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 04, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração, indevida, de 5.084,0 lia de área de preservação permanente; e
- b) subavaliação do Valor da Terra Nua.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência e não concordando com a exigência apresentou impugnação de fls. 40/108, contestando todos os pontos, os quais foram analisados e fundamentados pela DRJ Recife, conforme abaixo.

Matéria não Contestada - Valor da Terra Nua: Inicialmente, deve-se esclarecer que o contribuinte em nenhum momento de sua peça contestatória questiona a alteração efetuada pela fiscalização em relação ao valor da terra nua. Segundo os arts 16, inciso III, e 17 do Decreto n.º 70.235, com as modificações introduzidas pelos arts, 1º da Lei n.º 8.748/1993 e 67 da Lei n.º 9.532/1997, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Como o contribuinte não contestou a infração supra apontada tal exigência deve ser declarada definitiva na esfera administrativa.

Erro de fato: O autuado pleiteia, na fase processual, a alteração de valores declarados na DITR/2003 alegando haver incorrido em erro de fato, quando da elaboração da declaração. A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória n.º 1.990, de 14/12/1999, a declaração de ajuste anual retificadora apresentada por determinado contribuinte passou a substituir, para todos os efeitos, a declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização por parte da autoridade administrativa.

O pedido de alteração das informações contidas na DITR equivale à apresentação de declaração retificadora. Antes de iniciada a Ação Fiscal, tal pleito deve ser analisado à luz do disposto no art. 832 do RIR-1999.

A apresentação da retificadora só é admissível se não houver sido iniciado o processo de lançamento de ofício, em virtude do estatuído no art. 147, Código Tributário Nacional - CTN. No presente caso, o interessado só solicitou a retificação no momento da impugnação, portanto, após instaurado o procedimento fiscal. Assim, sendo incabível se falar em retificação da DITR/2003 por iniciativa do contribuinte, no presente caso, deve-se verificar se é possível que se proceda à retificação de ofício. Ocorre que, nesses casos, o entendimento desta Primeira Turma de Julgamento é no sentido de que a alteração pode ser efetuada em sede de julgamento, em obediência ao Princípio da Verdade Material, desde que, por óbvio, seja comprovado, inequivocamente, o alegado erro cometido quando do preenchimento da DITR.

Ou seja, após iniciado o procedimento fiscal, é necessário que reste comprovado o erro praticado pelo sujeito passivo, para que seja admissível a alteração pretendida. No caso em tela, o contribuinte alega que *"O lançamento de ofício é totalmente improcedente, a uma, porque baseado em ITR — DIAT, contendo erro de preenchimento (...). (...) devem ser consideradas as seguintes áreas: 1. Reserva Legal: 1.263 ha 61 a 00 c; 2. Área de Preservação Permanente : 1.487 ha 99 a 00 c; 3. Área de Plantio de Soja: 1.335 ha 00 a 00 • c; 4. Área de Exploração Extrativa: 1.363 ha 15 a 29 c; e, 5. Estradas e benfeitorias: 1 há 00 a 00 c; "*

Atendendo ao Termo de Intimação Fiscal o contribuinte apresentou documento Informação Técnica, datado de 20 de junho de 2007, elaborado pelo engenheiro florestal Carlos Alberto Monteiro da Silva, fl. 22, onde consta no Objetivo da Avaliação: *"No dia 18 de junho de 2007 realizou-se incursão técnica à propriedade denominada Fazenda Gerais, localizada no município de Formosa do Rio Preto — BA com a finalidade de avaliar qualitativamente e quantitativamente além de mensurar as Áreas de Preservação Permanente — APP'S e da reserva legal averbada nas áreas que compõem a Fazenda Gerais de propriedade do Sr. STELIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE (s,c) para dirimir e elucidar assuntos relacionados sobre Imposto Territorial Rural — ITR, junto a Secretaria da Receita Federal — SRF"*.

Na Metodologia consta: *"Nos trabalhos técnicos, a metodologia adotada foi a verificação in loco das áreas e o levantamento georreferenciado da mesma, através de coordenadas planas em UTM, ou seja, áreas de desmate, áreas de preservação permanente e das reservas legais anteriormente averbadas. Para os levantamentos topográficos, utilizou-se GPS de navegação Etrex — Summit e GPS geodésico Trimble Pro-XR, além de imagem de satélite Landsat 7 bem como as cartas do IBGE"*.

Com a impugnatória foi apresentado outro documento Informação Técnica, fls. 77-91, datado de 12 de dezembro de 2007, elaborado pelo mesmo engenheiro florestal Carlos Alberto Monteiro da Silva, fl. 88, desta vez como *"Retificação do Laudo Técnico relacionado à Área de Preservação Permanente e áreas utilizadas na Fazenda Gerais — Formosa do Rio Prweto, BA"*.

No Objetivo da Avaliação, após o texto do primeiro documento, consta: *"Entretanto no dia 4 de dezembro de 2007, este técnico levantou as áreas de APP novamente devido a necessidade de atender a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO pela Receita Federal, sendo assim, houve mensuração das áreas novamente e levantou-se as áreas de APP também"*

junto ao IBAMA, devido a várias incursões daquele órgão no local levantando e vistoriando as áreas, sendo assim este técnico se propôs a retificar e substituir o Laudo apresentado inicialmente à Receita Federal devido a conflito de informações do ITR, e da dificuldade de se obter informações sobre a APP em função do terreno acidentado e intransponível devido ao terreno, considerando as áreas levantadas pelo IBAMA conforme documentos apresentados em anexo".

Conforme cópia do documento Autorização de Desmatamento Uso Alternativo do Solo, emitido pelo MMA- IBAMA - DIREF a Fazenda Gerais possui 1.263,61 há de Área de Reserva Legal e 1.487,99 ha da Área de Preservação Permanente, fl. 108.

Não foi declarada área com exploração extrativa nem área com produtos vegetais. O Impugnante afirma possuir "1.335,0000 hectares de plantio de soja e 1.363,1529 hectares de vegetação, cuja supressão, embora autorizada pelo Ibama, está condicionada ao Licenciamento Ambiental' e que "enquanto não é autorizada a supressão vegetal, a aludida área vem sendo utilizada como área de exploração extrativa'. Necessitando de autorização do IBAMA e Licenciamento Ambiental do CRA/SEMARH para plantio e supressão é porque esta área é de preservação ambiental, portanto está inserida nos 2.751,6 há (área de reserva legal + área de preservação permanente).

Uma mesma área não pode ser declarada duas vezes, ou seja, como área de proteção ambiental e como área de exploração extrativa. Registre-se que não foi comprovada a atividade de exploração extrativa nem a atividade com produtos vegetais.

Concluindo, a relatora considera comprovada a existência de 1.263,61 ha de Área de Reserva Legal e 1.487,99 ha da Área de Preservação Permanente, porém não acata as áreas que o Impugnante alega usar na exploração extrativa nem com produtos vegetais por total falta de prova.

Área de Preservação Permanente/Área de Reserva Legal: No que se refere a dedução das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total do imóvel para obtenção da área tributável pelo ITR, deve-se observar cautelosamente a legislação de regência.

Existe aspecto estritamente legal onde é exigido, além de efetivamente existirem as áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, que atendam aos requisitos legais. A normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação do meio ambiente é obrigatória, porém, para que tenha direito à exclusão da área total para obtenção da área tributável pelo ITR devem ser observados os requisitos legais.

O contribuinte atende a primeira exigência para que estas áreas sejam dedutíveis da área tributável que é a de efetivamente existirem. Em relação à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do 2003, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei 9.393.

A exclusão das áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de apuração da área tributável do ITR, está prevista no inciso II, do § 1º, art. 10, da Lei n.º 9.393.

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei d 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN).

A Lei n.º 6.938/1981, art. 17-0, § 1. com a redação dada pela Lei n.º 0. 165/2000, art. 1º, exige a utilização do ADA **para efeito de redução do valor a pagar do ITR.**

Assim, de acordo com os mandamentos das leis ordinárias acima transcritas, é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental — ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Além dos dispositivos legais já citados, o Ibama esclarece que o ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado área de preservação ambiental, objetivando a isenção do ITR.

A Instrução Normativa SRF n 60, de 2001, no mesmo sentido da IN SRF n.º 256, de 2002, determina o prazo para protocolar o ADA no Ibama. Para o exercício de 2003, o prazo se expirou em 30/03/2004, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2003, que foi 30/09/2003.

O Impugnante não apresentou o Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolado no Ibama alegando que as áreas de proteção ambiental (preservação permanente e reserva legal) são isentas do ITR independentemente da apresentação do ADA — Ato Declaratório Ambiental.

Alega, ainda, que *"a Lei no 9.393, de 1996, em seu art. 10. § 7, acrescentado pelo art. 3º, da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, determinou que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante"*.

É inteiramente equivocado o entendimento defendido no sentido de o §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória d 2.166-67, de 24/08/2001, dispensa o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*.

Porém, sendo o Contribuinte intimado à apresentação do ADA deve apresentá-lo com todos os requisitos legais exigidos, entre eles o protocolo no órgão ambiental dentro do prazo.

O Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal

deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento — inclusive a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 também deixa claro as regras, que não foram observadas pelo Impugnante.

Oportuno acrescentar que as exigências para exclusão das áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada das áreas tributáveis pelo ITR, constam, em evidência, no Manual de Preenchimento da DITR, orientando os contribuintes inclusive ao preenchimento e protocolo do ADA no Ibama. Ainda, de maneira bastante didática, o "Perguntas e Respostas do ITR", disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal na Internet, esclarece as dúvidas dos contribuinte. Além do Manual de Preenchimento da DITR e do Perguntas e Respostas do ITR a RFB mantém um Centro de Atendimento aos Contribuintes — CAC em suas unidades. Registre-se, ainda, que o ADA é um documento preenchido pelo contribuinte onde declara as áreas de proteção ambiental.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de protocolização tempestiva do ADA, para fins de dedução do ITR das áreas nele constante, deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada - reserva legal e sua consequente reclassificação como áreas tributáveis.

Em se tratando de área de utilização limitada - reserva legal acresça-se que para que se tenha direito à isenção esta área além de constar do ADA deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme o disposto no art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR).

A Impugnante comprovou a existência da área de utilização limitada-reserva legal, porém não apresentou o ADA e não comprovou a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula de registro de imóveis, exigências legais para que a área de reserva legal seja deduzida da área tributável. Assim, não tem como considerar a área de utilização limitada-reserva legal como área dedutível da área tributável pelo ITR.

Quanto as ementas transcritas na impugnação é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*"

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

Ressalte-se que as ementas transcritas pelo Impugnante não abrangem as peculiaridades do presente auto.

Decisão Administrativa: No que pertine ao entendimento constante dos Acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora eles possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, não se

constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST n.º 390/1971.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTA a DRJ pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO {mantendo a exigência do crédito tributário

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Quanto ao VTN, merece repetir que o contribuinte em nenhum momento de sua peça contestatória questionou a alteração efetuada pela fiscalização em relação ao valor da terra nua. Segundo os arts 16, inciso III, e 17 do Decreto n.º 70.235, com as modificações introduzidas pelos arts, 1º da Lei n.º 8.748/1993 e 67 da Lei n.º 9.532/1997, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Como o contribuinte não contestou a infração supra apontada tal exigência deve ser declarada definitiva na esfera administrativa. Nem se aborda esse tema em sede de Recurso.

Quanto ao erro de fato argumentado, tendo em vista que a tentativa de correção e a tal alegação ocorreu apenas no decorrer no processo, perdeu a espontaneidade. O pedido de alteração das informações contidas na DITR equivale à apresentação de declaração retificadora. Antes de iniciada a Ação Fiscal, tal pleito deve ser analisado à luz do disposto no art. 832 do RIR-1999.

Como muito bem dito na decisão de piso, a apresentação da retificadora só é admissível se não houver sido iniciado o processo de lançamento de ofício, em virtude do estatuído no art. 147, Código Tributário Nacional - CTN. No presente caso, o interessado só solicitou a retificação no momento da impugnação, portanto, após instaurado o procedimento fiscal. Assim, sendo incabível se falar em retificação da DITR/2003 por iniciativa do contribuinte, no presente caso, deve-se verificar se é possível que se proceda à retificação de ofício

Quanto à Área de Preservação Permanente/Área de Reserva Legal, deve-se observar cautelosamente a legislação de regência.

No que se refere ao ADA, a literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização

limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*.

Porém, sendo o Contribuinte intimado à apresentação do ADA deve apresentá-lo com todos os requisitos legais exigidos, entre eles o protocolo no órgão ambiental dentro do prazo. ESSE REQUISITO NÃO FOI ATENDIDO PELO CONTRIBUINTE.

Ademais, para que se tenha direito à isenção esta área além de constar do ADA deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme o disposto no art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR).

A Impugnante não apresentou o ADA e NÃO comprovou a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula de registro de imóveis, exigências legais para que a área de reserva legal seja deduzida da área tributável. Assim, não tem como considerar a área de utilização limitada-reserva legal como área dedutível da área tributável pelo ITR.

Ou seja, NÃO foi cumprida a exigência específica da averbação dessa área no cartório de registro de imóveis, nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei n.º 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF n.º 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR).

No presente caso, NÃO constam as averbações tempestivas da propriedade de forma. Nesse sentido, o Acórdão n.º 9202003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data de ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
(ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A partir do exercício de 2002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto. A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência. Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador.
Recurso especial provido em parte. (grifamos)

Ou seja, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nem ADA nem a devida averbação, não há que se acolher do seu pleito.

Quanto às decisões administrativas e judiciais, reitero o quanto detalhadamente fundamentado na decisão de piso.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe nos moldes acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal